

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2561/2024

São Luís, 13 de junho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- · Conselheiro Daniel Itapary Brandão Corregedor
- · Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício
- · Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- · Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	6
Acórdão	8
Pauta 2	23
Outros	36
Primeira Câmara	36
Decisão 3	36
Segunda Câmara	13
Pauta 4	13
Presidência 5	57
Portaria 5	57
Gabinete dos Relatores	58
Despacho	58
Secretaria de Gestão	58
Extrato de Nota de Empenho	58
Extrato de Contratação Direta	59
Portaria 5	59

Pleno

Decisão

Processo nº 10220/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Antônio Marcos Oliveira (Prefeito), Francisca Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01/2010 a 31/03/2010), Rosileide Vitória Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/04/2010 a 31/12/2010) e Isabel Vitória Ferreira (Secretária Municipal de Finanças)

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996)

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 441/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antônio Marcos Oliveira (Prefeito), Francisca Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01/2010 a 31/03/2010), Rosileide Vitória Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/04/2010 a

31/12/2010) e Isabel Vitória Ferreira (Secretária Municipal de Finanças), DECIDEM os Conselheiros do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Buriticupu-MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Instrução nº 1860/2015 UTCEX4-SUCEX14);
- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10220/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Buriticupu/MA Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Antônio Marcos Oliveira (Prefeito), João Benedito dos Santos (Secretário Municipal de Educação) e Isabel Vitória Ferreira (Secretária Municipal de Finanças)

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996)

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 442/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antônio Marcos Oliveira (Prefeito), João Benedito dos Santos (Secretário Municipal de Educação) e Isabel Vitória Ferreira (Secretária Municipal de Finanças), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts.1°, incisos I e II da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da

pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Instrução nº 1860/2015 – UTCEX4-SUCEX14);

- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10220/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Antônio Marcos Oliveira (Prefeito) e Ivanildo Santos dos Santos (Secretário Municipal de Saúde) Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

(OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996)

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80) Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 443/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu-MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antônio Marcos Oliveira (Prefeito) e Ivanildo Santos dos Santos (Secretário Municipal de Saúde), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu-MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Instrução nº 1860/2015 UTCEX4-SUCEX14);
- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12487/2015-TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeito, CPF nº 424.190.772-53

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SISPUAMA, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidoresda Prefeitura de Amarante do Maranhão, no exercício financeiro de 2015. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 996/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SISPUAMA, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 2905/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Almir Alves Souza, CPF 406.563.303-68; residente na Rodovia BR 222, s/n, Centro, Santa

Luzia/MA, CEP 65390-000 Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Luzia/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 907/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, de responsabilidade do Senhor Almir Alves Souza, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, III, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.° 340/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, de responsabilidade do Senhor Almir Alves Souza, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MAn.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 19 de marçole 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 24 de janeiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2952/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA

Responsável: Gilsomar Soares Vieira, CPF 280.769.488-86; residente na Rua Santa Terezinha, nº 141, Centro,

Esperantinópolis/MA, CEP 65750-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 908/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Gilsomar Soares Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da

Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 363/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Gilsomar Soares Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo (20 de marçode 2018) e a data da elaboração do Relatório de Instrução (09 de fevereiro de 2024) decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3795/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia

Responsáveis: Francilene Paixão de Queiroz, CPF nº 031.943.033-25, residente na Rua São José, s/n, Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65390-000 e Alexandre Dias Andrade, CPF nº 026.421.646-67, residente na Av. Nagib

Haickel, s/n, Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65390-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 917/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA, de responsabilidade dos Senhores Francilene Paixão de Queiroz e Alexandre Dias Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5489/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA, de responsabilidade dos Senhores Francilene Paixão de Queiroz e Alexandre Dias Andrade, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação

do processo, ocorrida em 28 de março de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 02 de fevereiro de 2024, decorreram mais de cinco anos, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4339/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Humberto de Campos/MA

Responsável: Raimunda Nonata Oliveira, CPF 107.078.673-04, residente na Rua 2, Quadra 5, nº 8, Centro,

Humberto de Campos/MA, CEP 65180-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 919/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.° 5587/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 01 de março de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitóriaabrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.°, da Resolução TCE/MA n.° 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-geral de Contas

Processo nº 11498/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Antonio Roberto dos Santos Silva, CPF nº 355.020.703-44

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva para análise e julgamento conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 995/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Apreciação da legalidade de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1°, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a juntada dos presentes autos ao Processo TCE/MA nº 3864/2015, que trata da Prestação de ContasAnual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2014 para análise e julgamento conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3938/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Previdência Própria de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Maria Zilma Marinho Oliveira, CPF 126.195.663-04, residente na Rua Dom Emiliano, nº 332 B,

Centro, Amarante do Maranhão, CEP 65923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas da Previdência Própria de Amarante do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017.

Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 918/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas da Previdência Própria de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Zilma Marinho Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5619/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem: a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Previdência Própria de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Zilma Marinho Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo, ocorrida em 29 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, em 28 de fevereiro de 2024, decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-geral de Contas

Processo nº. 4239/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: Dario Erre Rodrigues (CPF nº. 044.758.523-15), residente na Rua 5, nº 5, Quadra 5, Cohajap, São

Luís/MA, CEP 65072-180 Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto. Exercício de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário nº. 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº. 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 638/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Dario Erre Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 336/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Benedito doRio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor Dario Erre Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo (03/04/2018) e a elaboração do Relatório de Instrução Técnica nº. 748/2024 NUFISO3 (16/02/2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8°, da Resolução TCE/MA n°. 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10220/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Antônio Marcos Oliveira (Prefeito) e Isabel Vitória Ferreira (Secretária Municipal de Finanças) Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996)

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Buriticupu/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 440/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do município de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Antônio Marcos Oliveira (Prefeito) e Isabel Vitória Ferreira (Secretária Municipal de Finanças), DECIDEM os Conselheiros do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Buriticupu-MA, exercício financeiro de 2010 (Relatório de Instrução nº 1860/2015 UTCEX4-SUCEX14);
- b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Antônio Marcos Oliveira (Prefeito), exercício financeiro de 2010, ordenador de despesas da Administração Direta do município de Buriticupu, por

força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005:

- c) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;
- d) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 1452/1996-TCE/MA.

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 1996

Entidade concedente: Polícia Militar do Maranhão

Responsável: José Henrique Vieira, CPF nº 175.669.593-87

Ministério Público de Contas: Sem manifestação Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Polícia Militar do Maranhão, exercício financeiro de 1996. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 994/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores da Polícia Militar do Maranhão, exercício financeiro de 1996, de responsabilidade do Senhor José Henrique Vieira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem em:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4398/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Educação de São Bento/MA - MDE/FUNEN

Responsável: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luís Reis, Centro, São

Bento/MA, CEP 65235000 Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da

Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 639/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de São Bento/MA - MDE/FUNEN, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termosdo relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 206/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de São Bento/MA MDE/FUNEN, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, 03 de abril de 2018, e a data da elaboração do Relatório de Instrução, 05 de dezembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitóriaabrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.°, da Resolução TCE/MA n.° 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5725/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Elenicy Freire Braga da Hora (CPF nº 440.999.082-91), residente na Rua Doutor Paulo Ramo, nº

889, Barra, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Doce do Maranhão. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 905/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Elenicy FreireBraga da Hora, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 244/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Elenicy Freire Braga da Hora, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que entre a data da autuação do processo (24 de abril de 2017) e a data da elaboração do Relatório de Instrução (18 de agosto de 2023), decorreram mais de 5 anos, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitóriaabrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.°, da Resolução TCE/MA n.° 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-geral de Contas

Processo nº 4980/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva (Presidente), CPF nº 572675293-72, Endereço: Rua Prefeito Benedito

Martins, nº 1596, Bairro: São José, Chapadinha/MA - CEP: 65.500-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência de Chapadinha, do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva (Presidente). Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC

DECISÃO PL-TCE Nº 563/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdênciade Chapadinha do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade

do Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva (Presidente), ordenador de despesas no exercício considerado, Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer n° 1138/2023-GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

IReconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência de Chapadinha, do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva (Presidente), gestor e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação desde o dia 01/11/2017, sendo emitido o relatório preliminar em 21/11/2023. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 22/11/2023, o qual retornou a esta relatoria em 13/12/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 4980/2017, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5831/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2023

Representante: C S CONTROLE E SERVIÇOS (CNPJ 21.161.632/0001-07), por intermédio da sua

representante legal, Senhora Mariana Pereira Nina (OAB/MA n° 13.051)

Representado: Central Permanente de Licitação da Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Luiz Cruz Rocha (Pregoeiro)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 215/2023. Ausência de irregularidades. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1053/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela empresa C S CONTROLE E SERVIÇOS, por intermédio da sua

representante legal, Senhora Mariana Pereira Nina, em desfavor da Central Permanente de Licitação da Prefeitura de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Luiz Cruz Rocha (Pregoeiro), exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 215/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, XX, da Lei nº 8.258, de06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1292/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, pela ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão;
- c) determinar a improcedência da Representação, pela ausência de irregularidades;
- d) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 10220/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da Administração Direta de Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Antônio Marcos Oliveira (Prefeito)

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

(OAB/MA 11925) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador constituído: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 76/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pelo Acórdão PL-TCE n° 440/2024 decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Oliveira (Prefeito), com base no art. 8°, §§ 3°, IV, e 4°, c/c os arts. 24 e 25 da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA n° 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos

MelquizedequeNava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 4033/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Exercício financeiro: 2011

Embargante: José Martinho dos Santos Barros, CPF: nº 175.662.903-04, Prefeito, residente e domiciliado na

Rua Cajueiro, nº 02, Centro, CEP: 65.465-00, Cantanhede/MA Procurador constituído: Josivaldo Pereira Lopes – OAB/MA nº 5.338 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2023 Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração face do Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2023, interposto pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito de Cantanhede/MA, relativos ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede/MA. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 597/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE/MA, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, comungando com o Parecer nº 696/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito de Cantanhede/MA, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento aos presentes Embargos de Declaração ante a configuração da prescrição, devendo-se, pois emitir Parecer Prévio pela abstenção de opinião;
- c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cantanhede/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1° da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- d) Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento de todas as peças que ensejaram esta decisão, xerocopiadas e autenticadas, ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente e exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator *

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

^{*}Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1.424/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita), CPF nº 927.343.593-91, residente na Rua

Maria Pires Leite, s/n°, Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Anapurus-MA. Não emprego do percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério. Resultado orçamentário deficitário. Falha na escrituração contábil. Despesa com pessoal acima do limite legal. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 134/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n° 375/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais prestadas pela Prefeita de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2022, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, em razão das seguintes ocorrências:
- a) resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto nos arts. 1°, § 1°, 4°, I, b, e 9° da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964;
- b) valores da receita prevista e da despesa fixada na lei orçamentária anual divergentes dos valores registrados no balanço orçamentário;
- c) aplicação de 59,48% dos recursos do Fundeb na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 40,51% em outras despesas, descumprindo o disposto nos arts. 26, II, e 26-A da Lei nº 14.113/2020;
- d) despesa total com pessoal correspondente a 56,92% da receita corrente líquida, em desacordo com o art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, mantida apenas para fins de acompanhamento da sua readequação ao limite legal, nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;
- II) encaminhar à Câmara Municipal de Anapurus-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;
- III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite,os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº: 4033/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Exercício financeiro: 2011

Embargante: José Martinho dos Santos Barros, CPF: nº 175.662.903-04, Prefeito, residente e domiciliado na

Rua Cajueiro, nº 02, Centro, CEP: 65.465-00, Cantanhede/MA

Procurador constituído: Josivaldo Pereira Lopes – OAB/MA nº 5.338 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2023 Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2023, interpostos pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito. Conhecimento dos Embargos. Provimento Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião nas Contas de Governo do Município de Cantanhede/MA. Exercício financeiro 2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 584/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração com Efeito Infringentes, interpostos pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2023, que apreciou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2011, e decidiu pela desaprovação das contas anuais de governo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1°, incisoI, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 696/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interpostos pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, responsável pelas contas anuais de governo do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2011;
- b) dar provimento aos Embargos de Declaração, ante a configuração da prescrição, devendo-se, pois, emitir Parecer Prévio pela ABSTENÇÃO DE OPINIÃO nas contas de governo de Cantanhede/MA, referentes ao exercício financeiro de 2011, com fulcro no disposto no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c arts. 8°, § 3°, IV, e 19 da Lei nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator *

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4.389/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA Recorrente: Antônio Nilton da Cruz Silva (ex-Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1123/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE n° 1123/2020 pelo julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 164/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva, que opôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE n° 1.123/2020, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts1°, III, 129, I, e 136 da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

- I) manter a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE n° 1123/2020 pelo julgamento irregular das contas de gestão do responsável pela Câmara Municipal de Poção de Pedras, Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva (Presidente), exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento após a análise do recurso de reconsideração:
- 1) irregularidades no repasse de verbas do Executivo Municipal à Câmara Municipal;
- 2) saldo final do exercício informado no balanço financeiro, no valor de R\$ 156.152,84, não registrado em Caixa/Bancos;
- 3) não envio ao TCE das folhas de pagamento de janeiro a dezembro;
- 4) irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2012, para contratação de empresa para fornecimento de combustível para câmara municipal, teve como vencedor E. XIMENES DE SOUSA MORAES (POSTO MORAES), no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais):
- a) ausência de justificativa da necessidade de aquisição de combustível pela autoridade competente;
- b) ausência de pesquisa de preços e planilhas de estimativa do valor da licitação;
- c) ausência do ato de designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio;
- d) o valor apresentado pelo licitante vencedor é igual ao valor fixado no Termo de Referência;
- e) o parecer jurídico aprovando as minutas do edital, do contrato e do processo licitatório, consta o nome de Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB nº 7518/-MA, pessoa que assina o parecer jurídico, estranha ao quadro de servidores da câmara municipal, pois não é servidora efetiva, nem comissionada e contratada;
- f) não apresentou nos autos o cronograma físico-financeiro da execução do serviço de fornecimento de combustível, pois de acordo com o art. 7°, § 2°, Inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, há exigência de previsão orçamentária para garantir o pagamento dos serviços executados, portanto cronograma deveria estabelecer tal item;
- g) observou-se que desde o exercício anterior a modalidade licitatória utilizada resultou na participação de apenas 01 (um) licitante, estranhamente é sempre a mesma vencedora do certame, muito embora através de pesquisa realizada ao sítio eletrônico da ANP: www.anp.gov.br, constatou-se a existência de 04 (quatro) postos de combustível na cidade de Poção de Pedras, os seguintes: E. Ximenes de Sousa Moraes (Posto Ximenes), R. M. Pereira Gomes Soares (Posto Cariri III), L G Campos Arruda (Posto LG) e AF Combustíveis Ltda (Posto TC), o que fere o principio da livre competição que deve nortear todo procedimento licitatório;
- h) registre-se que a câmara municipal de Poção de Pedras, realizou despesa com combustível no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), no entanto, verificou-se que a Relação de Bens Móveis e Imóveis não apresenta automóvel e no contrato de locação de veículo, não há previsão de fornecimento de combustível pela contratante, que justifique o montante da despesa;
- i) os pagamentos feitos a este credor, na vigência do contrato, foram realizados através de RECIBOS, ou seja, não cumpriu o art. 1°, § 1° da DN-TCE/MA n° 011/2011 de 11/05/2011;
- 5) despesas realizadas junto ao credor Bento Rodrigues de Sousa, no total de R\$ 9.976,34, insuficientemente comprovadas por meio de recibos de pagamento, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011;
- 6) despesa indevida, no valor total de R\$ 4.556,98, com o pagamento de multas e juros em função de inadimplência junto ao INSS;
- 7) despesas com serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal (R\$ 23.800,90) e com a contratação de

assessoria contábil (R\$ 18.755,76) sem o devido procedimento licitatório;

- 8) a Lei nº 01/2009 apresentada nos autos da prestação de contas como se fosse o PCCS, não contemplou a forma de progressão, quantitativo de vagas, a tabela remuneratória, as atribuições, direitos, requisitos do cargo e aforma de remuneração, não cumprindo a norma prevista nos artigos 37, Incisos I, II, e 39, § 1º, da CRFB/1988, c/c o inciso XII, Anexo II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- 9) a Câmara Municipal deixou de pagar as obrigações patronais no valor de R\$ 38.059,20 através das GPS, com a devida autenticação bancária de pagamento;
- 10) falta de comprovação de recolhimento de valores retidos com a contribuição previdenciária (R\$ 14.399,60), imposto de renda retido na fonte (R\$ 19.213,57) e imposto sobre serviços (R\$ 1.907,61);
- 11) escrituração contábil inconsistente;
- 12) impossibilidade de verificação se o responsável contábil é ocupante de cargo efetivo, contratado ou comissionado, pois as folhas de pagamento não foram enviadas;
- 13)os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1° e do 2° Semestres não foram enviados nos prazos estabelecidos emlei, descumprindo a norma contida no artigo 1° da Instrução Normativa TCE/MA n° 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual n° 8.258/2005;
- 14) os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres não foram publicados nos prazos estabelecidos na legislação vigente, descumprindo o disposto no artigo 3º, incisos I a IV, da Resolução 108/2006, Anexo IV, do TCE/MA;
- 15) não constam nos autos documentos comprovando que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal obedeceram à legislação vigente;
- II) manter o débito de R\$ 170.686,16 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), aplicado ao responsável, Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva (Presidente), no item II do Acórdão PL-TCE nº 1123/2020, em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:
- a) saldo final do exercício informado no balanço financeiro, no valor de R\$ 156.152,84, não registrado em Caixa/Bancos;
- b) despesas realizadas junto ao credor Bento Rodrigues de Sousa, no total de R\$ 9.976,34, insuficientemente comprovadas por meio de recibos de pagamento, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011;
- c) despesa indevida, no valor total de R\$ 4.556,98, com o pagamento de multas e juros em função de inadimplência junto ao INSS;
- III) manter a multa de R\$ 17.068,61 (dezessete mil, sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), aplicada ao responsável,Antônio Nilton da Cruz Silva (Presidente), no item III do Acórdão PL-TCE nº 1123/2020, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV)manter a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), aplicada ao responsável, Antônio Nilton da Cruz Silva (Presidente), no item IV do Acórdão PL-TCE nº 1123/2020, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE (art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE/MA);
- V) manter a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao responsável, Antônio Nilton da Cruz Silva (Presidente), no item V do Acórdão PL-TCE nº 1123/2020, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades, que constituem atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);
- VI) determinar o aumento das multas acimas consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3.645/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Presidente Sarney/MA

Recorrente: Edison Bispo Chagas (ex-Prefeito e ordenador de despesas)

Procuradores constituídos: Anderson Santana de Carvalho Santos (OAB/MA n° 9.789), Daniel Lima Cardoso (OAB/MA n° 13.334), Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA n° 6.756) e Gilson Alves Barros (OAB/MA n° 7.492)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 994/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recursode reconsideração. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Sarney/MA. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE n° 994/2019 pelo julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 141/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do ordenador dedespesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Sarney/MA, Senhor Edison Bispo Chagas, exercício financeiro de 2013, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negarlhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE n° 994/2019 pelo julgamento irregular das contas de gestão dos responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Sarney, Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Senhor Ciriaco Demetrio Pereira (Tesoureiro), exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento após a análise do recurso de reconsideração:

a) não encaminhamento dos documentos legais ao TCE: ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e sua aplicação; relação das licitações do exercício, contendo todos os procedimentos licitatórios; processos licitatórios específicos do Fundeb, que totalizam o valor de R\$ 2.127.505,50 (dois milhões, cento e vinte sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos); guias de recolhimento da

contribuição previdenciária dos servidores ao Instituto Próprio de Previdência dos Servidores relativas aos meses de janeiro, março outubro, novembro e dezembro; tabela remuneratória e relação dos servidores contratados por tempo determinado;

- b) realização de despesas com construção, reforma e ampliação de unidades escolares; aquisição de material de consumo, equipamentos e material permanente e contratação de serviços junto a empresa de transporte, sem observância ao princípio da licitação;
- c) folhas de pagamento desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos em papel timbrado do banco:
- II) manter a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada aos responsáveis, Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Senhor Ciriaco Demetrio Pereira (Tesoureiro), no item II do Acórdão PL-TCE nº 994/2019, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c art. 22, II); III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Edison Bispo Chagas e Senhor Ciriaco Demetrio Pereira;

V) enviar cópia do ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 19ª sessão Ordinária do Pleno 19/06/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 4 Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- 5 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- 6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 - 1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 1 PROCESSO: 2696 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA RESPONSÁVEIS: Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - OAB-20663/MA;

Advogado: JOAO BATISTA ERICEIRA - OAB-742/MA;

Advogado: MARCONI TORRES FERREIRA - OAB-13925/MA;

Advogado: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - OAB-7930/MA;

Advogado: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - OAB-18147/MA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração sobre parecer prévio. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO

DE 12/06/2024.

2 - PROCESSO: 5710 / 2021 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).

PARTE: Ministério Público de Contas REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/06/2024.

Total de Processos: 2

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4372 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Gabrielle Vieira Soares (636.326.323-91), Joao Ribeiro De Araujo Neto (057.288.432-04),

Jose Francisco Pestana (146.710.343-87), Rita De Cassia Miranda Almeida (302.026.122-87).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7079 / 2012

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Plano de Fiscalização EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Joao Bernardo De Azevedo Bringel (224.830.041-72), Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA:

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7080 / 2012

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Plano de Fiscalização EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04), Jose Do Vale Filho (128.155.433-20).

PARTE: José Antonio Rodrigues da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-

8307/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 11641 / 2015

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO RESPONSÁVEIS: Marcelo Tavares Silva (427.999.103-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5223 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3936 / 2020 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Goncalves De Araujo (055.335.202-44).

PARTE: ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/06/2024.

7 - PROCESSO: 6094 / 2020 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM

RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral Souza (621.715.423-49), Laerth Do Nascimento Pereira (523.873.483-20).

PARTE: NUFIS II

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/05/2024.

8 - PROCESSO: 561 / 2022 NATUREZA: Denúncia ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25), Jucenaria Santos Frazao (006.438.753-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2491 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Leocy Cutrim Dos Santos Sobrinho (748.882.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2727 / 2023 NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Amilcar Goncalves Rocha (054.601.403-82), Aquilas Conceicao Martins (040.739.093-63),

Iolanda Santos David (763.635.033-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 313 / 2024 NATUREZA: Denúncia ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO RESPONSÁVEIS: Aline Pinheiro Vasconcelos (920.513.163-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 11

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-

14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2764 / 2017 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Joao Goncalves De Lima Filho (363.335.493-04), João Ulisses De Britto Azêdo (800.667.204-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;

Advogado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados - OAB/PI 01/2003;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A;

Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

Advogado: THIAGO SOARES PENHA - OAB-13268/MA;

Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5317 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO DÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Manoel Rodrigues Santos (856.292.433-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LEONARDO LUIZ PEREIRA COLACIO - OAB-8133/MA;

Advogado: SAMILLE SILVA ARAUJO - OAB-15887/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6017 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49), Ricardo Soares De Almeida

(407.801.393-72). PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7475 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE: NUFIS 1/LIDER 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1465 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO RESPONSÁVEIS: Cleudilene Goncalves Privado Barbosa (660.023.463-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GABRIEL ARANHA CUNHA - OAB/MA 21.913;

Advogado: HUGO COSTA GOMES - OAB-5564/MA;

Advogado: ROSIVAN TORRES FERREIRA - OAB-8839/MA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2894 / 2023 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: David Murad Col Debella (709.090.403-20), Eduardo Salim Braide (550.684.803-04),

Washington Ribeiro Viegas Netto (492.891.363-91).

PARTE: CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO AUGUSTO SOUZA DE ALENCAR - OAB-7937/MA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 7

4 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 3658 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Francisco Clidenor Ferreira Do Nascimento (376.001.683-91).

PARTE: FRANCISCO CLIDENOR FERREIRA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2573 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Moraes Carvalho (914.104.013-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2862 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;

Advogado: CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO - OAB-11798/MA;

Advogado: LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR - OAB-15573/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7775 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE BURITI BRAVO

RESPONSÁVEIS: Luciana Borges Leocadio (476.517.843-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5837 / 2023 NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA RESPONSÁVEIS: Rigo Alberto Telis De Sousa (253.026.553-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA; Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 5

5 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 2688 / 1999

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1998

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

RESPONSÁVEIS: Rosalina Costa Araujo (252.927.653-68).

PARTE: ROSALINA COSTA ARAÚJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648;

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8328;

Advogado: Marcelo Lauande Bezerra - OAB/MA 7030;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963;

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 9501 / 2018 NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3388 / 2023 NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Cristina Vieira De Sousa Miranda (000.933.883-73), Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias (606.747.303-80), Marlene Silva Miranda (786.171.463-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

Advogado: TALLES EVANGELISTA SILVA ARAÚJO - 24067;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 3

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4432 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Malrinete Dos Santos Matos (344.359.132-91), Manoel Da Conceicao Ferreira Filho

(859.090.333-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2333 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

RESPONSÁVEIS: Lourinaldo Batista Da Silva (450.531.203-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-

6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Procurador: Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA 012798/O-8; Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos CRCMA nº 011030/O; Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1923 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2641 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Moises Jorge Silva De Oliveira (459.729.823-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA Nº 379 de 29 de abril de 2024.

6 - PROCESSO: 3514 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3834 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Barros Da Cruz (728.275.133-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6697 / 2022 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA; Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

9 - PROCESSO: 7447 / 2022 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20).

PARTE: NUFIS 1/LIDER 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 7467 / 2022 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).

PARTE: NUFIS 1/LIDER 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7737 / 2022 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Pedreira Martins Junior (493.947.203-59).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 7754 / 2022 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Cristiane Araujo De Sousa (609.928.413-30), Delcio Miranda Bezerra (498.954.273-87),

Jackeline De Sousa Silva (612.134.603-52), Valcione De Sousa Silva (799.961.403-34).

PARTE: NUFIS II LIDER 6

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA Nº 379 de 29 de abril de 2024.

Total de Processos: 12

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 1121 / 2021 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Bonifacio Rocha De Jesus (807.068.863-72), Zelimar Dias Oliveira (257.371.713-53).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNO RAFAEL PEREIRA MORAES - OAB-11501/MA;

Advogado: RAFAELA DE JESUS DUTRA - OAB-16233-A/MA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 722 / 2022 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Edmilson Cunha Filho (020.606.213-30), Jose Bonifacio Rocha De Jesus (807.068.863-72),

Lucilene Almeida Da Silva (981.146.892-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - 4947MA;

Advogado: CLARA FERNANDES DE QUEIROZ VARAO - OAB-10157/MA;

Advogado: Emílio Carlos Murad Filho - 12341 OAB/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: JURANDIR RIBEIRO SILVA - OAB-9525-A/MA;

Advogado: NUBIA ANTONIETA ALMEIDA CARNEIRO - OAB-19584/MA;

Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1925 / 2022 NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

EXERCICIO FINANCEIRO: 2022 ENTIDADE: GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (002.122.243-60).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6227 / 2022 NATUREZA: Fiscalização ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Jose Osmar Lopes Santos (272.280.533-20), Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1509 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO RESPONSÁVEIS: Antonio Rodrigues Do Nascimento Filho (993.092.543-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2039 / 2023 NATUREZA: Fiscalização ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS -

SEMPAF DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Americo De Sousa Dos Santos (421.269.833-15).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4734 / 2023 NATUREZA: Representação ESPÉCIE: Procedimento licitatório EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Izaque Do Carmo Carvalho (041.921.323-62), Manoel Rocha Dos Reis (799.282.263-34).

PARTE: IZAQUE DO CARMO CARVALHO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 7

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4110 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Eliangela Pereira Belfort (998.795.303-49), Raimundinho Gomes Barros (146.881.403-63).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundinho Gomes Barros (Prefeito) e Eliangela Pereira Belfort (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL).

2 - PROCESSO: 387 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarao (836.419.983-87), Joaci Izidio Costa (076.521.433-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/MA, visando apurar responsabilidade ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação/FEE, repassados pela Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, à Caixa Escolar C. E. Pirapemas – URE - Itapecuru Mirim, representada pelo Senhor Joaci Izidio Costa, Presidente da Caixa Escolar.

3 - PROCESSO: 8618 / 2021 NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU RESPONSÁVEIS: Hercilio Pereira Dos Santos Junior (785.603.063-15).

PARTE: --

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB n.º 39.851/DF;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Presidente, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 108/2024.

4 - PROCESSO: 37 / 2022 NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Frankjames Rodrigues Lustosa (857.037.533-68), Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Ramon Carvalho de Barros, Prefeito e Frankjames Rodrigues Lustosa, Pregoeiro.

5 - PROCESSO: 6644 / 2022 NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adelbarto Rodrigues Santos (023.717.863-06), Domingos Carvalho Lopes Da Silva (922.304.313-15), Elson Aires Barbosa Junior (070.619.663-51), Francemilton Soares Pacheco (440.152.243-53), Helainne Wiselle De Almeida Mourao (020.154.243-93).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLLA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA - OAB-13846/MA;

Advogado: LARISSA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA - OAB-18664/MA;

Advogado: MARCIO VENICIUS SILVA MELO - OAB-8619-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito, Elson Aires Barbosa Júnior – Secretário de Administração, Francemilton Soares Pacheco – Secretário de Educação, Helainne Wiselle de Almeida Mourao – Secretária de Assistência Social e Domingos Carvalho Lopes da Silva, representante legal da empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Eireli.

Total de Processos: 5

Total de Processos da Pauta: 52

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 13 de junho de 2024 Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente do Pleno

Outros

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 402, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Resolução TCE/MA nº 399, de 24 de abril de 2024, que declara inadimplentes os presidentes de câmaras, os gestores de institutos de previdência de servidores municipais e autarquias e os gestores estaduais que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional legal e para os efeitos dos arts. 9°, 12, 13 e 34, § 3°, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, I, II e III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação do gestor responsável pela entidade Câmara Municipal de Cidelândia, CNPJ nº 01.610.234/0001-13, verificada no processo n.º 1370/2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Relação dos presidentes de câmara municipal que não apresentaram a prestação de contas do exercício financeiro 2023, constantes do Anexo A da Resolução TCE/MA nº 399, de 24 de abril de 2024, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 24 de abril de 2024, e será encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Marcelo Tavares Silva

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXOÚNICO – Relação dos presidentes de câmara municipal que não apresentaram a prestação de contas do exercício financeiro 2023

Nº	Ente da Federação	Entidade	Responsável
1	Cidelândia	Câmara Municipal (01.610.234/0001- 13)	Valmir Silva Lima (025.949.493-37)
2	Luís Domingues	Câmara Municipal (63.401.780/0001-00)	Jonhy Marcio Braga Queiroz (373.130.532- 15)
3	Vargem Grande	Câmara Municipal (06.659.080/0001-78)	Germano de Oliveira Barros (736.362.743- 68)

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 10254/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto Interessado (a): Elcina Costa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-PREV à Elcina Costa da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 753/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dosServidores Públicos Municipais de Caxias-PREV à Elcina Costa da Silva, viúva do ex-segurado José Pereira da Silva, aposentado, falecido em 01/04/2016, outorgada pelo Ato de Pensão n.º 0024/2016, publicado no DOM de Caxias n.º 3035, em 06.05.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 221/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6490/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Luiza de Abreu Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Luiza de Abreu Gonçalves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 983/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Luiza de Abreu Gonçalves, Matrícula n.º 0001084748, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 017, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 578/2012, publicado no DOE/MA nº 160, em 16.08.2012, devidamente retificado pelo Ato de Aposentadoria, publicado no DOE/MA n.º 036, em 25.02.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 579/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício* *Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6896/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário (a): João Costa Cabral Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a João Costa Cabral Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 984/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao 3.º Sargento PM João Costa Cabral Filho, Matrícula n.º 0000088575, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 805/2016, publicado no DOE/MA n.º 047, em 11.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1024/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7827/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência em Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira Beneficiário (a): Raimundo Santana Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a Raimundo Santana Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 985/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a Raimundo Santana Ferreira, Matrícula n.º 34876-1, no cargo de Motorista/Motorista de veículos leves, Nível V, Padrão "J", lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 189, publicado no DOM de São Luís n.º 229, em 11.12.2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1260/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário

Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8226/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Elena dos Santos Barradas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Elena dos Santos Barradas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 986/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Elena dos Santos Barradas, Matrícula n.º 0000997015, no cargo de Professor, III, Classe C, Referencia 007, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1125/2016, publicado no DOE/MA n.º 055, em 23.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1392/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9622/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário (a): Ariadna Carvalho Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Ariadna Carvalho Nunes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 987/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Ariadna Carvalho Nunes, credora de alimentos do exmilitar Benevaldo Alves Nepomuceno, Matrícula n.º 000000323, falecido em 20.02.2015, reformado na função de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, publicado no DOE/MA n.º 094, em 20.05.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1463/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem

pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9640/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário (a): Porfírio Ferreira Costa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Porfírio Ferreira Costa Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 988/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Porfírio Ferreira Costa Filho, viúvo da ex-segurada Maria Ritta de Jesus Costa e Costa, Matrícula n.º 0000023705, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 21.02.2016, outorgada no Ato de Pensão, publicado no DOE/MA nº 084, em 06.05.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1464/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10682/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): João Francisco Barbosa de Morais

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a João Francisco Barbosa de Morais. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 989/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a João Francisco Barbosade Morais, Matrícula n.º 0000094284, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referencia 011,

Especialidade Engenheiro Civil, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2077/2016, publicado no DOE/MA n.º 128, em 12.07.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1390/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelalegalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11069/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Rosângela de Fátima Medeiros Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Rosângela de Fátima Medeiros Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 992/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Rosângela de Fátima Medeiros Araújo, Matrícula n.º 0000381574, no cargo de Datilógrafo, Referência 019, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2103/2016, publicado no DOE/MA n.º 128, em 12.07.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 42/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11345/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco Beneficiário (a): Maria Lúcia de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas à Maria Lúcia de

Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 993/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pelo Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas à Maria Lúcia de Sousa, Matrícula n.º 0115-5, no cargo de Professor Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas, outorgada pelo Decreto n.º 225, em 18.05.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092043/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado oseu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11714/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto Beneficiário (a): Raimunda Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Raimunda Pereira de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 995/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Raimunda Pereira de Sousa, Matrícula n.º 01555-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 0050/2016, publicado no DOMle Caxias – MA n.º 3074, em 04.07.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092039/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 12253/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Interessado (a): Cleovan da Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Cleovan da Silva Rocha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 997/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Cleovan da Silva Rocha, companheiro da ex-segurada Maria da Luz Sousa Nunes, Matrícula n.º 0000578229, falecida em 25.12.2014, no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pela Ato de Pensão, publicado no DOE/MA nº 149, em 11.08.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1391/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nestaCorte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Segunda Câmara

Pauta

Pauta da 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara 20/06/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 2 Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- 3 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4129 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE

ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Antonio Sousa Marques (688.824.403-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3179 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

São Luís, 13 de junho de 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Eliab Dias De Abreu (029.480.953-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4235 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Lenoilson Passos Da Silva (405.638.803-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4031 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

RESPONSÁVEIS: Joaquim Lima De Araujo (429.032.464-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4998 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Elano Martins Coelho (766.358.563-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2536 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3786 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FMDR DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Arlindo Barbosa Dos Santos Filho (274.129.463-15).

PARTE: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

São Luís, 13 de junho de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4207 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE PRESIDENTE MEDICI

RESPONSÁVEIS: Adailton Jose Ferreira Pereira (592.301.932-91).

PARTE: ADAILTON JOSE FERREIRA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4748 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Braz Borges Fagundes (011.489.938-00).

PARTE: BRAZ BORGES FACUNDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4864 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE SERRANO DO

MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04).

PARTE: JONHSON MEDEIRO RODRIGUES REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4873 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

RESPONSÁVEIS: Edivan Livramento Silva (818.264.783-53).

PARTE: EDIVAN LIVRAMENTO SILVA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4985 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Antonio Paulo Ferreira Bezerra (265.701.223-04).

PARTE: ANTONIO PAULO FERREIRA BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2043 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Josivan Silva Junior (988.652.933-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2491 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Pedrina Da Silva Ferreira Mota (452.903.423-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2492 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE LIMA

CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Pedrina Da Silva Ferreira Mota (452.903.423-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3450 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE OLHO D'AGUA DAS

CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Viliane Nunes Oliveira Da Costa (303.563.263-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3474 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Gilmara Kilma Da Silva Miranda (841.838.453-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 17

2 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 3181 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO

MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Rovelio Nunes Pessoa (064.774.025-72), Rivoredo Barbosa Wedy (059.641.130-

87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4158 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Rita De Cassia Teixeira Furtado Leite (428.030.043-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3363 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Delvair Raimunda Pereira Sousa (471.732.113-87), Jose Lourenco Bomfim Junior

(782.471.283-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3822 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Kerliana Sena Silva (925.534.353-04), Walber Pereira Furtado (124.893.953-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4222 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO

DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Roberto Coelho Rocha (250.569.563-68).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - OAB-7787/MA;

Advogado: GUSTAVO AGUIAR - OAB-12950/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4543 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72), Valdemir Santos Amaral (508.172.483-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-

8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4546 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Eliane Araújo Moreira (004.328.973-80), Marcos Robert Silva Costa (797.125.843-72).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-

8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4676 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Antonio Candido Santos Ribeiro (279.507.603-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4680 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Antonio Candido Santos Ribeiro (279.507.603-97), Uthan Avelino De Jesus Carvalho (257.282.533-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4919 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5070 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Werlem Ferreira Matias (303.932.803-49), Kleber Alves De Andrade

(254.699.243-00).

PARTE:

 $REPRESENTANTE(S)\; LEGAL(IS):\; Advogado:\; ELIZAURA\; MARIA\; RAYOL\; DE\; ARAUJO\; -\; OAB-DE ARAUJO\; -\; OA$

8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5073 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00), Maria Celina Soares Saraiva (625.526.353-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-

8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA:

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3062 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

São Luís, 13 de junho de 2024

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Viviane Amorim Cuba Silva (799.494.103-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3104 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Edison Bispo Chagas (035.278.403-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3105 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIDADE ADMINISTRATIVA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PRESIDENTE

SARNEY

RESPONSÁVEIS: Edison Bispo Chagas (035.278.403-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4722 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Marcelo Lima De Farias (799.797.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS - OAB-3094/MA;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4291 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Aristides Amorim Franca (375.520.313-87).

PARTE: ARISTIDES AMORIM FRANÇA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5195 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Dos Santos (848.212.213-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 2406 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Rosemere Assuncao Silva (178.253.693-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 2466 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMBIRAS RESPONSÁVEIS: Lezui Farias Mousinho (290.526.703-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 2482 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ROSÁRIO RESPONSÁVEIS: Joaquim Francisco De Sousa Neto (124.175.213-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 2805 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSE DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Joana Marques (125.638.203-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3409 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Cesar Rocha Chagas (969.276.073-15).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 23

3 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3140 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALTO PARNAÍBA

RESPONSÁVEIS: Ernani Do Amaral Soares (130.696.671-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4083 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE

GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Ulenira Batista Ribeiro Da Silva (818.766.533-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8030/M A

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3160 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO

MARANHÃO - FMAS

RESPONSÁVEIS: Emanoel Carvalho (127.565.124-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-

8307/MA:

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4087 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Unidade gestora de RPPS EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Kloss Rodrigues Frazao (799.247.193-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4523 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BASICO DE SÃO

BENEDITO DO RIO PRETO

RESPONSÁVEIS: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26), Maria Das Gracas Mesquita Passos

(174.224.693-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito e Maria das Graças Mesquita

Passos, Secretária Municipal de Educação.

6 - PROCESSO: 1853 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Katia Maria Santos De Araujo (874.742.393-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2625 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Joel Dourado Franco (759.390.703-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3140 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4620 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Zozimo Paulino Da Silva Neto (643.993.383-34). PARTE: ZOZIMO PAULINO DA SILVA NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4623 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FUNDEMA DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Moreira Goncalves (736.804.193-68).

PARTE: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4635 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marlon Vale Cutrim (127.190.213-34).

PARTE: MARLON VALE CUTRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4636 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).

PARTE: IRACY MENDONCA WEBA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4639 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).

PARTE: IRACY MENDONCA WEBA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4642 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FDM DE NOVA OLINDA DO

MARANHAO

RESPONSÁVEIS: Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).

PARTE: IRACY MENDONCA WEBA REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4709 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FMAS DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Joao Carvalho Dos Reis (168.460.442-72).

PARTE: JOÃO CARVALHO DOS REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4781 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO-FDM DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Jadilson Dos Santos Coelho (476.272.393-20).

PARTE: JADILSON DOS SANTOS COELHO REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4812 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sonia Maria Silva Menezes (224.603.063-34).

PARTE: SÔNIA MARIA SILVA MENEZES REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4816 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO AMBIENTE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nelson Weber Júnior (418.004.943-00).

PARTE: NELSON WEBER JÚNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 1788 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Rodrigues Abreu Filho (827.080.703-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 2244 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA -

FUNDEB DE PALMEIRANDIA

RESPONSÁVEIS: Bianka Maria Pereira Pinheiro (460.351.503-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 2517 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

RESPONSÁVEIS: Ana Maria De Araujo Assis (890.028.653-68).

PARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-

14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 2664 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Mayara Da Silva Reis (033.656.303-50).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3443 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Francisco Alves De Araujo (253.892.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3445 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Francisco Alves De Araujo (253.892.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3446 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Francisco Alves De Araujo (253.892.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 5104 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Aristides Amorim Franca (375.520.313-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -Total de Processos: 26

Total de Processos da Pauta: 66

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 13 de junho de 2024 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 552, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Autorização de afastamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização, para participar do Evento Transformar Juntos — organizado pelo SEBRAE Nacional e Parceiros, no período de 09 a 11/07/2024,em Brasília/DF, consoante ao OFÍCIO DISUP nº 065/2024 sem ônus para este Tribunal, nos termos do Processo SEI nº 24.000775.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA Nº 549, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Concessão de afastamento aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamentos aos servidores deste Tribunal, especificados no quadro abaixo, para realização de inspeção *in loco* na Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, no período de 25/06 a 28/06/2024, conforme Processo SEI nº 24.000748:

Servidor	Mat.	Cargo
Ivaldo Fortaleza Ferreira	7849	Auditor Estadual de Controle Externo

Cybelle Cristine Vendramin	8839	Auditor Estadual de Controle Externo
Raimundo Alvino Cutrim	8029	Auxiliar de Controle Externo

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024 Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo n.º: 3265/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2021

Unidade: Câmara Municipal de Cajapió/MA

Responsáveis: Maria das Dores Barros Serra – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 024/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 12/07/2024, paraapresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 1532/2024 – NUFIS3, de 29/02/2024, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 048/2024-GCSUB1/ABCB, de 24/04/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de junho de 2024. Maria da Glória Serra Pereira Chefe de Gabinete Auditora Estadual de Controle Externo Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 002/2024; DATA DA EMISSÃO: 13/06/2024; PROCESSO Nº 24000724 SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SLA NEGÓCIOS LTDA - CNPJ nº 44.284.474/0001-88. OBJETO: Contratação de Empresa especializada objetivando a capacitação presencial para os servidores - Governança das Contratações, que será realizado no período de 25 a 27 de junho de 2024 conforme Termo de referência nº002/2024 - SEGES ,autorização através do Despacho nº0049379/GAPRE; VALOR: 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; Natureza Despesa: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Programa: 0622 - Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023283 GESTÃO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO; FR: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos - Fonte 1759.107 - São Luís, 13 de junho de 2024 Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000724 – SEI – TCE/MA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OPresidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento acparágrafo único do o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 24.000724 – SEI – TCE/MA e, em especial, o Parecer Jurídico nº 46/2024 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação direta da empresa a SLA NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.284.474/0001-88, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada objetivando a capacitação presencial para os servidores - Governança das Contratações, que será realizado no período de 25 a 27 de junho de 2024 conforme Termo de referência nº 002/2024 – SEGES, autorização através do Despacho nº 0049379/GAPRE, pelo valor global de 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), com fundamento no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021. São Luís, 13 de junho de 2024. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 555, DE 13 DE JUNHO DE 2024.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Francisco Moreno Dutra, Matrículanº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, no período de 17/07 a 31/07/2024, 15 (quinze) dias, 06/01 a 20/01/2025, 15 (quinze) dias, nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24.00130. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 537, de 10 de Junho de 2024.

Alteração de férias à servidora da Maranhão Parcerias – MAPA, ora à disposição deste Tribunal. O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Maria da Graça de Moraes RegoLago, matrícula nº 11882, Técnica em Informática da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 374/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 10/06 a 19/06/2024 (10 dias) e de 12/08 a 21/08/2024 (10 dias), considerando o Processo SEI nº 24.000736. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 557, DE 13 DE JUNHO DE 2024

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor José Gonçalves de Sousa Neto, Matrícula nº 7112, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos períodos de 01/07 a 15/07/2024 (15 dias) e de 03/12 a 17/12/2024 (15 dias), nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24.00785. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2024. Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão